



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER/2017-PROGEM.

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 55.072/2017-PMM –
INEXIGIBILIDADE Nº 11/2017-CPL/PMM.**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO/ADMINISTRAÇÃO.**

**OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA A
CONCESSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, MEDIANTE
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, PARA OS
SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS.**

Cuida-se de análise do Processo nº 55.072/2017-CPL/PMM, Inexigibilidade nº 11/2017-CPL/PMM, visando o credenciamento de empresa para a concessão de cartão de crédito, mediante consignação em folha de pagamento, para os servidores municipais efetivos, consoante ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

Acompanhou o pedido o Ofício nº 0538/2017-SEPLAN, que solicitou a instauração do presente procedimento, com indicação da origem dos recursos; Autorização para abertura do procedimento; Declaração de que existe adequação orçamentária e financeira; Justificativa para a contratação; cópia da dotação orçamentária; Termo de Compromisso de servidores responsáveis pelo acompanhamento do procedimento; Termo de Referência; cópia da portaria da comissão licitante; cópia das Leis nºs 17.761 e 17.767/2017 e minutas do edital de credenciamento e do contrato.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



É o relatório. Passo ao parecer.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende-se a Administração operacionalizar a concessão de cartão de crédito consignado aos servidores públicos municipais efetivos, mediante a realização de um chamamento público para o credenciamento das instituições financeiras, fundamentado no artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos, que, em que pese não tenha previsão expressa no referido artigo, trata-se de criação doutrinária, totalmente aplicável para a situação aventada.

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

No credenciamento, não há a garantia da prestação de serviço pela credenciada. Firmado o termo, não haverá essa garantia posto que é o servidor que escolherá a instituição financeira para contratar o serviço, e não a Administração.

Há a obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento e preencham os requisitos exigidos no edital. Não há apresentação de propostas,



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

Importa salientar, que o procedimento em comento necessita de regulamentação municipal, estabelecendo o limite da consignação, as obrigações do Município no gerenciamento dos descontos em folha, o que deverá ser repisado no edital quando da publicidade do credenciamento das instituições financeiras.

No caso, cabe à Administração Pública proceder o desconto na folha de pagamento dos valores acordados entre o servidor e a instituição consignante. Importante ressaltar que, ao assumir a obrigação de proceder os descontos na folha de pagamento do servidor consignatário, a Administração se torna responsável não apenas por repassá-los à instituição financeira, mas também por efetuar o desconto do valor correto, durante todos os meses que perdurarem as parcelas.

Não obstante, se autorizada a consignação em pagamento, ao Município caberá o controle dos limites percentuais da remuneração dos servidores que poderá ser comprometida.

A minuta do edital descreve objeto; a forma de apresentação dos documentos de habilitação; as condições de participação; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos participantes; os documentos necessários à habilitação (jurídica, trabalhista, fiscal e técnica); o recebimento das propostas; descreve os recursos e prazos para interposição; os encargos; forma como se dará a prestação do serviço; a vigência; a forma de pagamento e o preço; as penalidades a serem aplicadas e os recursos administrativos cabíveis.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



A minuta do contrato descreve o objeto; a forma de repasse dos valores consignados; as obrigações das partes; a vigência; a forma de execução dos serviços; a forma de rescisão e as sanções a serem aplicáveis, quando for o caso; as causas de rescisão e o Foro.

Relativamente à vigência, há que se registrar que no credenciamento não pode haver data de encerramento. O credenciamento deve manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar. Isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço, razão pela qual recomenda-se a retificação da CLAUSULA 7 da minuta do EDITAL, o ITEM 2 do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA e a CLAUSULA QUINTA da minuta do CONTRATO nesse particular. Essa já foi também a orientação do Tribunal de Contas da União no Processo n.º TC 016.522/95-8.

Referente à publicação, deverá o edital ser publicado no Diário Oficial do Estado, meios eletrônicos, jornal de grande circulação local e Quadro de Avisos, FAMEP e Portal da Transparência, em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente e aos ditames do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Nessa perspectiva, o chamamento público insculpido no *caput* do artigo 25, da Lei de Licitações, se apresenta como alternativa legal para o credenciamento de instituições financeiras para a operacionalização da concessão de cartão de crédito consignado aos servidores municipais.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente procedimento (Processo nº 55.072/2017-CPL/PMM, Inexigibilidade



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



nº 11/2017-CPL/PMM), visando o credenciamento de empresa para a concessão de cartão de crédito, mediante consignação em folha de pagamento, para os servidores municipais efetivos, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 26 de setembro de 2017.

JOSIANE KRAUS
MATTEI:601523
70234

Assinado de forma digital por JOSIANE
KRAUS MATTEI:60152370234
DN: cn=BK, ou=CP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC
SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla,
ou=Certificado PF A3, cn=JOSIANE
KRAUS MATTEI:60152370234
Dados: 2017.09.26 12:19:19 -03'00'

Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP

ABSOLON MATEUS
DE SOUSA
SANTOS:37477560
268

Assinado de forma
digital por ABSOLON
MATEUS DE SOUSA
SANTOS:37477560268
Dados: 2017.09.26
16:44:17 -03'00'

HOMOLOGAÇÃO

Homologo o parecer retro, da lavra da Procuradora Municipal Josiane Kraus Mattei.